

Recebido m. 14 de 04 de 1992

Gabinete da Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 011/92

João Pessoa, 14 de abril de 1992.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

m. 14, 04, 92
Francisco Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso III, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dos ilustres membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei 5.565, de 8 de abril de 1992 e dá outras providências.

Conforme é do conhecimento dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 30/92, de iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre o reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e que se transformou na Lei 5.565, de 8 do corrente, continha entre suas disposições, a delegação de competência constante do artigo 5º, que permitia a este Poder estender, por decreto, os benefícios da lei aos "servidores de órgãos de regime especial, autarquias, fundações e empresas públicas".

Entretanto, o Poder Legislativo, ao deliberar sobre a matéria e acolhendo emenda de um de seus ilustres pares, deu nova redação àquele dispositivo, estabelecendo que,

"o Poder Executivo negociará com as entidades representativas de servidores de órgãos de regime especial, autarquias, fundações e empresas públicas o reajuste de seus vencimentos".

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N e s t a



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Essa alteração, Senhor Presidente, louvável em seu intento, impede, entretanto, que o Poder Executivo, desde logo, estenda os benefícios do reajuste de vencimentos a essas laboriosas classes de servidores, eis que condicionou o mesmo a uma negociação, que, evidentemente, retardará a concessão dos benefícios.

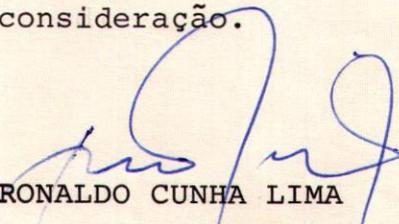
Ademais, como bem sabem Vossa Excelência e os nobres membros do Poder Legislativo, os novos valores estabelecidos na Lei nº 5.565 resultaram de aprofundados estudos no âmbito da Administração Estadual e de exaustivas negociações entre os diversos segmentos interessados em sua fixação, merecendo acolhida por parte do Poder Judiciário e aprovação desse Poder.

É evidente que os índices anteriormente fixados acabariam sendo mantidos, por não poder a Administração concordar com a fixação de valores maiores dos já estabelecidos para a Administração Centralizada, resultando, assim, inócuo o pretendido benefício.

Assim, Senhor Presidente, é imperiosa a modificação do artigo 5º, da pré falada Lei 5.565, providência que objetiva o Projeto em anexo, onde se propõe a restauração da redação original do Projeto anterior, com a consequente delegação para que o Poder Executivo não continue impedido de repassar o aumento de vencimento àqueles servidores, sem prejuízo da sempre desejada negociação.

Ante o exposto, e na certeza de que o Projeto, pela importância de que se reveste, contará com a costumeira acolhida e compreensão dos ilustrados membros dessa Casa Legislativa, solicito seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 64, Parágrafo Primeiro, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 37/92 /91.

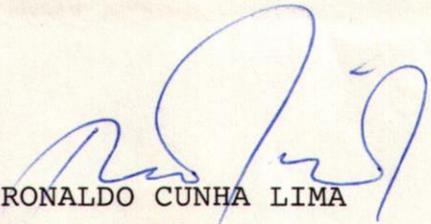
Altera dispositivo da Lei 5.565, de 08 de abril de 1992, e dá outras providências.

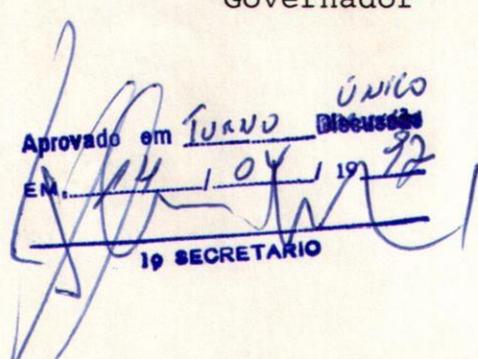
Artigo 1º - O artigo 5º, da Lei 5.565. de 08 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo entenderá, por decreto, os benefícios desta lei aos servidores dos órgãos de regime especial, autarquias, fundações e empresas públicas."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de abril de 1992; 103º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador


Aprovado em 1º TURNO ÚNICO Discussão
EM 14 / 04 / 1992
1º SECRETARIO

PARECER FOI DADO ORAL
PELO DEPUTADO PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE FINANÇAS
& ORÇAMENTO, EM CONJUNTO
COM A COMISSÃO DE JUSTIÇA
& APROVADO EM PLENÁRIO.

EM 14. 04. 92



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 37 Sob No 37/92
EM 14 / 04 / 19 92

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia / /
de 19 .
EM / / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 14 / 04 / 92
José Roberto
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício GSL/

31 /92

João Pessoa, 14 de abril de 1992.

Exmo. Sr.

Ronaldo Cunha Lima

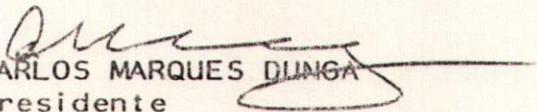
Governador do Estado da Paraíba

N e s t a

Senhor Governador

Encaminho, em anexo, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/92, que Altera dispositivo da Lei 5.565, de 08 de abril de 1992, e dá outras providências, aprovado em sessão realizada no dia 14 de abril de 1992.

Certo do melhor acolhimento, reitero votos de estima e distinta consideração.


CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 11/92
PROJETO DE LEI Nº 37/92

Altera dispositivo da Lei 5.565,
de 08 de abril de 1992, e dá
outras providências.

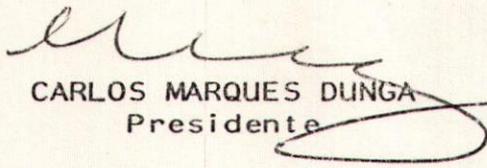
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Artigo 1º - O artigo 5º, da Lei 5.565, de 08 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo estenderá, por decreto, os benefícios desta lei aos servidores dos órgãos de regime especial, autarquias, fundações e empresas públicas."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de abril de 1992.


CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9097

JOÃO PESSOA — Quarta-feira, 15 de abril de 1992

Preço Cr\$ 700,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.567 de 14 de abril de 1992

Altera dispositivo da Lei 5.565, de 08 de abril de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º, da Lei 5.565, de 08 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo estenderá, por Decreto, os benefícios desta lei aos servidores dos órgãos de regime especial, autarquias, fundações e empresas públicas."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de abril de 1992; 104ª da Proclamação da República.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 14.390 de 14 de abril de 1992.

Reajusta vencimentos, salários, gratificações e proventos dos servidores das autarquias, órgãos de regime especial e fundações, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos II e IV, da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.567, de 14 de abril de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - Aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial e fundações são estendidos os benefícios da Lei nº 5.567, de 14 de abril de 1992, nos índices estabelecidos nos anexos I a XII, a esta Lei.

Art. 2º - Os proventos da inatividade são reajustados nos mesmos índices estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 3º - Fica reajustado em 100% (cem por cento) o valor de cada cota do Auxílio-família.

Art. 4º - Os índices estabelecidos nesta Lei serão divididos em 03 (três) parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) implantados no mês de março, 25% (vinte e cinco por cento) no mês de abril e 25% (vinte e cinco por cento) no mês de maio, incidentes, não cumulativamente, sobre os vencimentos, salários ou proventos do mês de janeiro de 1992.

Art. 5º - Os valores do vencimento e da gratificação de exercício dos cargos de provimento em comissão e

das funções gratificadas são os constantes dos anexos XIII a XXXIII, a esta Lei.

Art. 6º - Aplicado o reajuste, se o vencimento ficar inferior ao salário mínimo nacional vigente no mês de janeiro de 1992, será concedido um abono provisório complementar.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de março de 1992.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa (Pb), em 14 de abril de 1992; 104ª da Proclamação da República.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Solomon Henriques de Sá e Benevides
SOLOMON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário de Administração

ANEXO I
TABELA 1
DEPARTAMENTO DE ENTRADAS DE RENDAS - DER
ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR - SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

GRUPO	ÍNDICES			
	MARÇO/92	ABRIL/92	MAIO/92	ROMANÓFEO
ATEM - 1800	45,00%	22,50%	22,50%	90,00%
WFC - 1900	45,00%	22,50%	22,50%	90,00%

ANEXO I
TABELA 2
DEPARTAMENTO DE ENTRADAS DE RENDAS - DER
PLANO OPERACIONAL

CLASSES	ÍNDICES			
	MARÇO/92	ABRIL/92	MAIO/92	ROMANÓFEO
I				
II				
III				
IV				
V	45,00%	22,50%	22,50%	90,00%
VI				
VII				
VIII				
IX				

ANEXO I
TABELA 3
DEPARTAMENTO DE ENTRADAS DE RENDAS - DER
PLANO ADMINISTRATIVO

CLASSES	ÍNDICES			
	MARÇO/92	ABRIL/92	MAIO/92	ROMANÓFEO
I				
II				
III				
IV				
V	45,00%	22,50%	22,50%	90,00%
VI				
VII				
VIII				
IX				

Lei n.º 5567, de 14.04.92



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 11/92

PROJETO DE LEI Nº 37/92

Altera dispositivo da Lei 5.565,
de 08 de abril de 1992, e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Artigo 1º - O artigo 5º, da Lei 5.565, de 08 de abril
de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo estenderá, por
decreto, os benefícios desta lei aos ser-
vidores dos órgãos de regime especial, au-
tarquias, fundações e empresas públicas."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 14 de abril de 1992.

SANCIONO

Em: 14/04/1992

GOVERNADOR

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente